

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 14 OUTUBRO DE 2004

MENSAGEM Nº 209, de 2004 – CN

(Mensagem nº 693/2004, na origem)

Estabelece normas para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I - RELATÓRIO:

A Medida Provisória em epígrafe, adotada em 14 de outubro de 2004 pelo Ex^{mo} Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, e dá outras providências.

Esta é a terceira iniciativa legislativa do Poder Executivo visando permitir o uso das sementes — de plantas de soja tolerantes aos herbicidas a base de glifosato — reservadas pelos agricultores para uso próprio, na safra recém plantada, consoante o disposto na Lei de Sementes e Mudas, de nº 10.711, de 2003. As duas primeiras— Medidas Provisórias nº 113 e nº 131 — trataram das safras 2002/2003 e 2003/2004 e foram convertidas nas leis nº 10.688, de 13 de junho de 2003, e nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, respectivamente.

A Mensagem nº 209 no Congresso Nacional — E. M. nº 42 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — que acompanhou a MP 223, justifica sua edição pelos seguintes argumentos de urgência e relevância, dentre outros:

“A semente de soja é insumo agrícola de caráter indispensável, sem a qual é impossível efetivar o plantio de qualquer cultura agrícola anual. O índice de utilização de sementes reservadas para uso próprio é maior entre os agricultores de pequena e média escala. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, 95% dos plantadores de soja têm área de cultivo inferior a 50 hectares (IBGE, 1996) e, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mais de 80% dos agricultores gaúchos utilizaram sementes próprias de soja na última safra, as quais, presume-se, em escala significativa, transgênicas.

De acordo com estimativa do MAPA, foram cultivados no ano safra 2003/2004 cerca de 2,78 milhões hectares de soja geneticamente modificada, o que corresponde a uma produção estimada de 4,1 milhões de toneladas.

Assim, a presente proposta de medida provisória visa atender a situação específica vivenciada por número expressivo de agricultores que reservaram, para uso próprio, grãos da soja geneticamente modificada das safras anteriores e que, por motivos econômicos e culturais diversos, pretendem realizar o plantio da safra de 2004/2005, com risco de perderem integralmente, se não houver dispositivo legal que lhes garanta o plantio, a colheita e posterior comercialização desse produto”.

E prossegue, abordando o Projeto de Lei de Biossegurança ainda em tramitação no Congresso Nacional:

“Essa medida foi adotada, naquela ocasião, num contexto onde se buscava a definição de um novo arcabouço jurídico relativo à pesquisa e produção de organismos geneticamente modificados no País, que viesse superar definitivamente as dúvidas suscitadas em relação à Lei de Biossegurança e de demais legislações relacionadas com o tema. Nesse sentido, Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional, em 8 de outubro de 2003, com a mensagem nº 579, o Projeto de Lei nº 2.401.

O referido projeto restou aprovado na Câmara dos Deputados, após longa negociação na forma do Substitutivo do Deputado Renildo Calheiros, refletindo acordo entre a posição do Governo em relação à política nacional de biossegurança de organismos geneticamente modificados e a visão daquela Casa do Congresso Nacional. O Senado Federal, todavia, na condição de Casa Revisora, aprovou novo texto substitutivo, ora em fase de apreciação pela Câmara dos Deputados.”

Em seu artigo primeiro, a MP nº 223 autoriza o plantio de soja RR ao tornar sem efeito para as sementes de soja geneticamente modificadas as disposições expressas nas leis de Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.038/81) e de Biossegurança (nº 8.974/95 e MP nº 2.191-9/01). Tal permissão só tem validade, todavia, para agricultores que reservaram sementes para uso próprio — conceito constante na Lei 10.711/03 (Lei de Sementes e Mudas) — e para semeadura até 31 de dezembro de 2004. Não é permitida a comercialização dos grãos da safra 2004 como sementes, nem sua utilização como semente em propriedade em Estado distinto daquele em que foi produzido.

O artigo segundo restringe a comercialização dos grãos de soja transgênica colhidos em 2005 até 31 de janeiro de 2006 e determina a destruição do estoque residual de grãos naquela data. Por ato do Poder Executivo essa data pode ser prorrogada por até sessenta dias, similarmente ao disposto na Lei nº 10.814.

O artigo terceiro exige dos sojicultores que utilizarão semente própria a subscrição de Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta (TCRAC) até o dia 31 de dezembro de 2004, ressalvando aqueles que dispõem de notas fiscais que comprovem a compra de sementes fiscalizadas pelo MAPA ou o certificado da semente como soja não-transgênica, de acordo com o disposto na Lei nº 10.688.

O artigo quarto impede a obtenção de crédito rural e o acesso a benefícios fiscais ou creditícios àqueles que não firmarem o TCRAC. Para efeito de obtenção de financiamentos agrícolas, aos agricultores que não estiverem localizados em área declarada livre de soja transgênica ou que não comprovarem o uso de sementes

convencionais — por meio de notas fiscais ou de certificação das sementes — restou ainda a possibilidade de firmar declaração simplificada de “Produtor de Soja Convencional”.

A vedação do plantio e comercialização de sementes relativas à safra de grãos a serem colhidos em 2005 está prevista no artigo quinto. O artigo sexto imputa a responsabilidade pela indenização ou reparação do dano causado ao meio ambiente ou a terceiros exclusivamente aos produtores de soja geneticamente modificada.

O artigo sétimo concede autorização para o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares do MAPA, para a safra 2004/2005, porém veda sua comercialização como semente. Tal autorização permite a multiplicação de sementes de cultivares de soja transgênicas por empresas de pesquisa e do setor sementeiro, ampliando o estoque de sementes fiscalizadas de cultivares de soja geneticamente modificadas e adaptadas às diferentes condições climáticas do país.

O artigo oitavo faz remissão à Comissão de Supervisão criada pelo artigo 15 da Lei 10.814, de 2003, estendendo suas atribuições também para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta MP 223.

O artigo nono, por sua vez, remete ao art. 7º da Lei nº 10.688, de 2003, que impõe multa de R\$ 16.110,00 (dezesseis mil, cento e dez reais) àqueles que descumprirem o disposto nesta MP e no TCRAC a ser firmado.

O artigo dez determina a aplicação do disposto nos art. 4º, 6º, 7º, 10 e 11 da Lei 10.814, de 2003, quais sejam, respectivamente:

1. permissão ao MAPA para declaração, por meio de portaria, de áreas onde comprovadamente não se verificou a presença de soja transgênica no país;

2. a obrigatoriedade de rotulagem da soja colhida a partir do plantio das sementes autorizado por esta MP, e dos ingredientes dela derivados;

3. a vedação do financiamento da produção de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor;

4. a responsabilidade exclusiva do produtor de soja em arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado, inclusive os relacionados a direitos de terceiros sobre as sementes; e

5. a vedação do plantio de sementes de soja geneticamente modificada em áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água para o abastecimento público e nas áreas declaradas pelo Ministério do Meio Ambiente como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Finalmente, a cláusula de vigência que torna os efeitos da MP em vigor a partir do dia 15 de outubro de 2004.

A MP 223, de 2004, é assinada pelos Exmos Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Roberto Rodrigues.

No decorrer do prazo regimental, apresentaram-se perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 290 emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº
Deputado ABELARDO LUPION	9, 39, 62, 71, 72, 86, 143, 181, 193, 210, 229, 239, 254 e 255
Deputado ADÃO PRETO	267 e 276
Deputado AROLDO CEDRAZ	19, 42, 65, 102, 107, 129, 146, 196, 215, 232, 242, 260, 261 e 279
Deputado A. C. MENDES THAME	8, 37, 92, 99, 112, 126, 160, 189, 209, 265 e 279
Senador ANTÔNIO C. VALADARES	52
Deputado AUGUSTO NARDES	12, 54, 80, 136, 137, 154, 201, 287 e 288
Deputado B. SÁ	1, 14, 95, 108, 122, 156 e 203
Deputado DARCÍSIO PERONDI	51, 77, 120, 138, 150, 176, 222
Deputado DILCEU SPERAFICO	73, 164 e 198
Deputado EDSON DUARTE	50, 76, 121, 167
Deputado EDUARDO SCIARRA	17, 18, 40, 41, 64, 88, 101, 106, 128, 145, 162, 182, 195, 213, 214, 231, 241, 258, 259 e 280
Deputado EDUARDO VALVERDE	53, 57 e 79
Deputado FRANCISCO TURRA	4, 33, 59, 84, 140, 185, 190, 204, 226, 238, 249 e 250
Deputado GERALDO RESENDE	147, 183 e 188
Deputado JOÃO GRANDÃO	28, 115, 172, 175, 266 e 275
Senador JONAS PINHEIRO	82, 155 e 273
Deputada KÁTIA ABREU	23, 45, 104, 116, 131 e 217
Deputado LEONARDO M. VILELA	2, 10, 26, 36, 43, 49, 55, 56, 74, 75, 78, 90, 96, 109, 123, 135, 139, 152, 157, 165, 186, 199, 200, 205, 219, 234, 244, 245, 246, 289 e 290
Senador LEONEL PAVAN	285 e 286
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	70
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	24, 46, 67, 89, 133, 151, 184, 197, 218, 225, 233, 243, 262 e 263
Deputado MAX ROSEMAN	269
Deputado MOACIR MICHELETTO	5, 7, 32, 34, 60, 98, 111, 125, 141, 159, 179, 191, 208, 227, 236, 237 e 251
Deputado NAZARENO FONTELES	30, 118, 174, 178, 268 e 278
Deputado ODACIR ZONTA	3, 6, 31, 35, 61, 85, 97, 110, 124, 142, 158, 180, 192, 206, 207, 228, 240, 252, 253 e 281
Deputado ORLANDO DESCONSI	270

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, em termos constitucionais, aos pressupostos de relevância e urgência, além do cumprimento do disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos nº 42 do MAPA, apensada à Mensagem Presidencial nº 693, de 14 de outubro de 2004, alinha as razões justificadoras da excepcionalidade do ato legislativo, a saber:

- a soja é a principal cultura agrícola do País, respondendo por parcela considerável do Produto Interno Bruto agropecuário, e sua exportação lidera a pauta comercial brasileira;
- que o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que estabelece as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de OGMs e concebe a estrutura da Política Nacional de Biossegurança, garantindo assim o arcabouço jurídico necessário ao desenvolvimento da pesquisa biotecnológica e da produção e comercialização de OGMs com segurança, e que o projeto ainda tramita no Congresso Nacional.
- a semente é insumo agrícola de caráter indispensável ao plantio, sem a qual é impossível efetivá-lo em relação a qualquer cultura agrícola e a produtividade dos cultivos é significativamente afetada pelo calendário de plantio, e atrasos reduzem irremediavelmente a produtividade a patamares antieconômicos;

Tais argumentos são ponderáveis. Por essa razão, consideramos estar configurado o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da medida provisória sob exame.

Ademais, o plantio e a comercialização da soja é matéria não contemplada no rol das vedações impeditivas da edição de medida provisória.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A análise da admissibilidade da medida provisória já concluiu pela observância dos pressupostos constitucionais do art. 62.

Ainda quanto ao aspecto constitucional, a matéria nela tratada se insere na competência legislativa, concorrente, da União, nos termos do arts. 24, incisos V, VI e VIII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Carta Política.

A Constituição Federal não proíbe expressa ou implicitamente o plantio de soja transgênica. Não há mesmo na legislação federal qualquer vedação quanto ao

cultivo de produtos agrícolas geneticamente modificados, embora deva ser autorizado pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Sabe-se que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no exercício de sua competência legal, autorizou o registro e consequente plantio comercial da soja transgênica sem a necessidade de estudos de impacto ambiental. Suas competências e a autorização dada foram alvos de contestação na Justiça Federal, e concedida liminar em medida cautelar proibindo o plantio da soja geneticamente modificada.

Fato recente relevante foi a sentença do Tribunal Regional Federal, cujo acórdão foi publicado em 1º de setembro de 2004, que deixou clara a constitucionalidade de se atribuir competência à CTNBio para deliberar sobre a segurança dos OGMs, podendo inclusive dispensar o licenciamento ambiental quando entender que a atividade não é potencialmente poluidora. Entretanto, o Tribunal manteve liminar com respeito ao plantio da soja.

Argumenta-se contra o fato da edição de medidas provisórias — com força de lei — sobre temas desprovidos de decisão judicial de última instância. Entretanto, convém acentuar que o sistema romanístico - que é o adotado no Direito brasileiro - tem a lei como fonte dominante. Assim, nada impede possa a lei tratar de matéria relacionada a assunto submetido a decisão judicial. Aliás, não raro, o legislador dispõe sobre questões *sub judice*, até mesmo com o objetivo declarado de apaziguar decisões jurisprudenciais conflitantes.

Especificamente, em relação à soja, a Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, originária da Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, estabeleceu normas para comercialização da produção da safra de 2003, dispensando-a das exigências previstas na Lei nº 8.974, de 1995, alterada pela MP nº 2.191-9, de 2001.

Já a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, destina-se a disciplinar o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004. Na essência, portanto, sua lógica é idêntica à da Lei nº 10.688, de 2003, com a diferença de incluir também a atividade de plantio da soja e referir-se à safra de 2004.

Resumidamente, para o plantio da soja na safra 2005, a Medida Provisória nº 223, de 2004, afastou a incidência de aplicação dos incisos I e II do art. 8º, do *caput* do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas; da Lei nº 8.974, de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 2001; do § 3º do art. 1º e do art. 5º da Lei nº 10.814, de 2003.

Na sistemática do Direito Constitucional brasileiro e nos termos do art. 62, o Presidente da República tem legitimidade para legislar mediante a edição de medida provisória, que tem força de lei ordinária.

A medida provisória modificadora de legislação ordinária com esta se confunde, estando presente, no caso, a observância dos princípios da reserva legal e da legitimidade.

Ao afastar, temporariamente, a incidência de certas normas legais, não se pode afirmar que a medida provisória contenha vício de juridicidade. A nosso ver,

também não transgride mandamento constitucional do art. 225, cuja eficácia está condicionada ao princípio da reserva legal.

Assim, não se vislumbra na medida provisória qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional em vigor.

A técnica legislativa não merece reparos e está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Quanto às emendas apresentadas, também não vislumbramos óbice em relação aos aspectos apreciados neste tópico.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória e das emendas que lhe foram apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação financeira da Medida Provisória nº 223, de 2004, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”

Assim, após uma análise comprehensiva de seus termos, verificamos, no que tange aos efeitos orçamentários e financeiros, que nenhum dos dispositivos desta proposta de Medida Provisória colide com as orientações acima citadas.

Dante do exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 131, de 2003, não apresenta indícios de implicações orçamentária e financeira nos termos da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

Do Mérito

Tive a oportunidade de relatar e emitir parecer sobre a Medida Provisória 131, convertida na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que tratava também da autorização para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada para tolerância ao herbicida glifosato e do estabelecimento de normas para sua produção.

Naquela ocasião, reuni-me com centenas de pessoas para embasar e sedimentar minhas convicções sobre tão complexo tema. Estive com políticos, agricultores, pesquisadores, ONGs, em suma, com vários segmentos da sociedade que possuem interesses no assunto e opiniões diversificadas sobre os OGMs, em geral, e sobre a soja transgênica, em particular. Como expus em parecer proferido naquela ocasião, estou convencido que não existem riscos ao meio ambiente e à saúde humana pelo plantio e consumo da soja transgênica.

São pelo menos cinco anos de plantio de soja RR no Rio Grande do Sul, estado que ano passado semeou quase três milhões de hectares com essas

sementes. Em todo esse período, não existe um único registro de impacto indesejável ao meio ambiente, ao passo que ficaram evidentes as vantagens econômicas, para o agricultor, do uso desta tecnologia, caso contrário a área cultivada não seguiria em expansão como verificado.

Ademais, a introdução do cultivo dessa soja transgênica não pode ser simplesmente atribuída a um pequeno e simples conjunto de fatores. Ela é resultado de um processo que abrange diversos aspectos estruturais e conjunturais. A ausência de proteção governamental, levou cada vez mais os agricultores à procura de alternativas para reduzir os custos de produção. O interesse pela cultura da soja, seja ela transgênica, convencional ou orgânica, preencheu um vazio deixado pela falta de apoio, durante anos, à produção agrícola típica das pequenas e médias propriedades, justamente os produtos que garantem nossa segurança alimentar, como o feijão, o arroz, o milho e o trigo. O interesse específico por variedades transgênicas, muito provavelmente, preencheu, pelo menos em parte, o vazio deixado pelas alternativas ao manejo convencional que propiciem menores custos financeiros, ambientais e sociais.

Preocupado com a produção das pequenas e médias propriedades, o Governo Lula, entre outras ações, incrementou o Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), revitalizou a PGPM (Política de Garantia de Preços Mínimo); instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, que tem a finalidade de incentivar a agricultura familiar, distribuir produtos agropecuários, para pessoas em situação de insegurança alimentar, e formar estoques estratégicos; e está recuperando o Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Entretanto, a conjuntura atual da agricultura brasileira nos preocupa. Os parlamentares que acompanham o agronegócio brasileiro sabem que a safra 2004/2005 está sendo plantada sob o manto da incerteza quanto à viabilidade financeira da atividade. Os custos de produção elevaram-se significativamente e simultaneamente os preços das principais *commodities* agrícolas se deprimiram ao longo deste ano nos mercados nacional e internacional.

Nesse cenário, nosso maior concorrente no mercado internacional de grãos, os Estados Unidos, colheram em 2004 a maior safra de sua história. Foram mais de 86 milhões de toneladas de soja e quase 300 milhões de toneladas de milho. Isso, fruto de bom clima e de muita tecnologia nas lavouras. Esta, aliás, continua sendo a principal arma de nosso maior competidor. E o Brasil não pode perder seu poder de competição nesse mercado, com imposições que dificultam a pesquisa biotecnológica na área agronômica e impedem o plantio de cultivares transgênicas já disponíveis.

Nesse sentido, importante ressaltar o potencial brasileiro de pesquisa nesta área. A Embrapa está isolando dois genes, que ocorrem em inúmeras plantas: um deles tem resistência ao glifosato e o outro ao glifosinato (princípios ativos de herbicidas), com um método diferente daquele utilizado pela Monsanto na soja RR. Esses genes, na seqüência, serão inseridos em variedades de diversas plantas de uso comercial da Embrapa. Dessa forma, a Embrapa poderá apresentar para o

licenciamento comercial sua semente com patente própria, em dois anos, caso o processo de pesquisa com transgênicos seja desburocratizado e competir mundialmente com a Monsanto em relação à semente de soja com resistência ao glifosato¹.

Outro exemplo de esforço científico de país em desenvolvimento vem da China. O governo chinês está acelerando sua pesquisa em biotecnologia e certamente frustrará as ambições comerciais das empresas ocidentais de agrobiotecnologia. Há mais de cinco anos, na China, a Monsanto e a Delta Pine lançaram o algodão transgênico Bt, com resistência a insetos. Essas empresas tinham, nesse país, o monopólio dessa tecnologia, o que fez com que os royalties (ou taxa tecnológica para o uso desse algodão Bt) fosse inacessível aos pequenos agricultores. O setor público chinês de pesquisa agropecuária desenvolveu um algodão Bt nacional e com métodos e genes próprios. Com a oferta da semente de algodão Bt da empresa pública agropecuária chinesa, houve a quebra do monopólio e, por consequência, uma drástica redução do preço dessa semente, proporcionando o acesso de milhões de pequenos produtores a essa tecnologia.² Essa deve ser, também, a estratégia de o Brasil garantir soberania tecnológica agropecuária e alimentar. Pensando nesta questão, o Governo Lula agilizou as autorizações para os experimentos em campo com transgênicos.

Ao elaborar o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 223, decidi acatar algumas emendas e incluir alterações na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, as quais apresento para conhecimento e apreciação dos Senhores Congressistas:

Acrescentamos à ementa, referência à alteração da Lei nº 10.814, de 2003, visto que o Projeto de Lei de Conversão propõe modificação no art. 6º daquela Lei.

No artigo 2º propusemos duas modificações, a saber: a primeira, no §1º, dá ao Executivo a possibilidade de ampliar o prazo previsto no *caput* para a comercialização da safra a ser colhida em 2005 — 31 de janeiro de 2006 — por até cento e oitenta dias. Assim, retira-se a pressão sobre os agricultores para a venda da produção em período limitado de tempo, o que certamente reduziria seu poder de negociação. A segunda alteração, diz respeito à supressão do §2º, que previa a destruição dos estoques após a data estabelecida para sua comercialização. Difícil imaginar a destruição de alimentos (grãos de soja) em um país que assumiu posição de liderança contra a fome no mundo.

O parágrafo único do artigo 3º foi alterado quanto ao prazo final para a assinatura dos Termos de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta (TCRAC) — passando de 31 de dezembro de 2004 para 31 de janeiro de 2005 —, concedendo assim mais trinta dias para os agricultores cumprirem a determinação legal. Adicionalmente, permitiu-se que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorize novos locais de coleta e recebimento dos TCRAC (p. ex. sindicatos rurais, escritórios da EMATER, etc.). Ainda neste artigo,

¹ Documento apresentado em palestra da Embrapa, em Brasília, 2003.

² TOENISSEN, G. H. e outros- “Advances in plant biotechnology and its adoption in developing countries” (www.current-opinion.com) e PRAY, C.E. e outros – “Five Years of Bt cotton in China – the benefits continue” em The Plant Journal, 2002. Contact pray@aesop.rutgers.edu

incluir novo parágrafo que isenta os agricultores que não assinaram o TCRAC ano passado de qualquer penalidade ou responsabilidade e autorizando o plantio das sementes reservadas, desde que o assinem neste ano, no prazo estabelecido.

Esse último dispositivo faz-se necessário para reparar injustiça com agricultores paranaenses. Naquele Estado, apenas 574 sojicultores assinaram o Termo de Responsabilidade, Compromisso e Ajuste de Conduta — TCRAC, previsto na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. Grande número de produtores deixou de fazê-lo em face da Lei Estadual nº 14.162, de 27 de outubro de 2003, que proibia o plantio e a comercialização de plantas transgênicas no Estado. Com a suspensão dos efeitos da lei — declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — três dias após o encerramento do prazo de assinatura do TCRAC, número significativo de agricultores que plantaram soja geneticamente modificada não puderam subscrever o TCRAC, instrumento necessário para a legalização de suas lavouras.

O §2º do art. 4º recebeu aprimoramento de redação visando melhor definir o conceito do termo utilizado “soja convencional”, distinguindo-o da soja geneticamente modificada.

Foi suprimido o art. 5º da Medida Provisória que vedava o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de soja geneticamente modificada de 2005. Assim, caso a Lei de Biossegurança não seja aprovada até o plantio da próxima safra, não haverá vedação expressa para novo plantio.

O art. 7, que prevê o registro provisório de variedades de soja geneticamente modificadas foi alterado no sentido de retirar a vedação da comercialização das sementes, viabilizando assim a continuidade da produção de sementes genéticas, básicas e fiscalizadas por instituições, tais como a Embrapa e a Coodetec.

Optei por incluir no Projeto de Lei de Conversão (PLV) dispositivo que vincula a cobrança de *royalties* pela empresa detentora dos direitos de propriedade intelectual à apresentação de comprovação da venda das sementes por meio de notas fiscais. Dessa forma, a cobrança só poderá ser realizada caso a empresa comprove que vendeu a semente utilizada, por meio de notas fiscais.

Inseri também artigo que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003 e que define, com precisão, o que não é derivado de OGM, ou seja, a substância quimicamente definida que não contenham OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante. Tal dispositivo já se encontra nos Substitutivos ao Projeto de Lei de Biossegurança — PL 2.401/03 — aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Acrescentei ao PLV artigo que permite o enquadramento no PROAGRO e PROAGRO MAIS dos empreendimentos agrícolas de custeio que utilizaram sementes de soja geneticamente modificadas reservadas pelos agricultores para uso próprio, nas safras 2003/2004 e 2004/2005. Dessa forma, elimina-se uma injustiça com os pequenos produtores que plantaram a soja transgênica e que não tiveram direito à indenização do seguro agrícola contratado.

Atendendo solicitação dos pequenos fumicultores, decidi incluir no PLV dispositivo que garante que as etapas do processo de preparação do fumo por eles realizadas antes da entrega do produto às indústrias fumageiras não são

caracterizadas como industrialização, portanto não se sujeitando à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Finalmente, concedi ao Poder Executivo autorização para prorrogar os prazos definidos neste PLV, como forma de evitar a possível, ainda que remota, ausência de normas para o plantio e comercialização de safras futuras de soja geneticamente modificadas.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 223, de 2004, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que incorpora, integral ou parcialmente, as emendas de n^ºs 53, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 75, 78, 80, 139, 140 a 154, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 230, 265, 269, 272, 273 e 270. São rejeitadas as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, de 2004.

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, altera a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2004, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições:

I - dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no código 20 do seu Anexo VIII;

II - da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III - de vedação de plantio de que trata o art. 5º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada da safra de 2004 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se sua comercialização até 31 de janeiro de 2006.

§ 1º O prazo de comercialização de que trata o caput poderá ser prorrogado por até cento e oitenta dias mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2005 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares

vigentes.

§1º O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 31 de janeiro de 2005 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., nas Delegacias Federais de Agricultura ou em locais autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os agricultores abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 10.814, de 2003, e que não assinaram o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta para o plantio e comercialização da safra de 2004 ficaram isentos de qualquer penalidade ou responsabilidade previstas na referida Lei e poderão utilizar as sementes reservadas para o plantio da safra 2005, desde que cumpram o disposto no caput e no §1º deste artigo.

Art. 4º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.

§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º da Lei nº 10.814, de 2003, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de "Produtor de Soja Convencional".

§ 2º Para os efeitos desta Lei, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes de plantas não modificadas geneticamente por técnica de engenharia genética, como definida pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Art. 6º Fica autorizado o registro provisório de variedades de

soja geneticamente modificadas para tolerância ao glifosato no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no caput mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

Art. 7º Na hipótese de cobrança de *royalties* pelo direito de patente sobre a tecnologia aplicada à soja de que trata o art. 1º desta Lei, a empresa detentora da patente deverá apresentar comprovação da venda das sementes por meio de notas fiscais.

Art. 8º A Comissão de que trata o art. 15 da Lei nº 10.814, de 2003, acompanhará e supervisionará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Aos produtores alcançados pelo art. 1º, aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 2003, nos casos de descumprimento do disposto nesta Lei e no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 10 O art. 6º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenham OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.”(NR)

Art. 11 Atendidas as demais exigências, poderão ser enquadrados no PROAGRO e PROAGRO MAIS os empreendimentos agrícolas de custeio que utilizarem as sementes referidas no art. 1º da Lei nº 10.814, de 2003, e artigos 1º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. Para o enquadramento previsto no caput, os agricultores deverão subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta acrescido de cláusula de abdicação da cobertura do PROAGRO e PROAGRO MAIS por eventual perda ocorrida na lavoura em virtude de má formação das plantas e ataque de pragas e doenças.

Art.12 O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 41.....

§ 4º Não se considera industrialização as operações de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando realizadas por produtor rural pessoa física."(NR)

Art. 13 Para os fins desta Lei, aplica-se o disposto nos artigos 4º, 6º , 7º , 10 e 11 da Lei nº 10.814, de 2003.

Art. 14 Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser prorrogados, a critério do Poder Executivo.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2004.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator